

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.851/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000166681-61  
Recurso de Revisão: 40.060131545-29  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Laginha Agro Industrial S/A  
Proc. S. Passivo: Romerilda Rodrigues de Moraes/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO – Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais considerados pelo Fisco como de uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizariam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75, sendo esta majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de outubro de 2009, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma Lei n.º 6.763/75. Decisão da câmara *a quo* no sentido de excluir as exigências fiscais referentes aos produtos “eletrodo” e “chapa de aço carbono”. Restabelecidas as exigências relacionadas com o produto “chapas de aço carbono”. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos do ICMS em decorrência de aquisição de material de uso e consumo, no período de 01/01/05 a 31/12/09.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6763/75 e a Multa Isolada prevista do artigo 55, inciso XXVI da mencionada lei, sendo esta majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de outubro de 2009, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei n.º 6763/75.

#### **Da Instrução Processual**

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu, pelo voto de qualidade, com os fundamentos consubstanciados no Acórdão 19.458/11/2ª, de fls. 360/379, pela procedência parcial do lançamento para excluir integralmente as exigências fiscais referentes aos produtos “eletrodos” e “chapas de aço carbono”.

A Autuada ingressou com o Recurso de Revisão, de fls. 388, sendo o mesmo indeferido por intempestividade, conforme decisão de ofício tomada pela Presidente do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG, de fls. 396/397, remanescendo apenas o recurso de revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, com fundamento no § 2º do art. 163 do RPTA/MG.

### **FUNDAMENTOS DO PARECER**

Em face de a decisão recorrida ter sido pelo voto de qualidade, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do Recurso de Revisão, nos termos do art. 163 do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais. Desta forma, conhece-se o presente recurso de revisão.

No que tange à matéria desfavorável à Fazenda Pública, objeto deste recurso de revisão, a 2ª Câmara decidiu por excluir as exigências atinentes aos produtos “eletrodos” e “chapas de aço carbono”.

Quanto ao produto “eletrodos”, ratifica-se os fundamentos da decisão da câmara *a quo*.

No que se refere ao produto “chapas de aço carbono”, os fundamentos expostos no parecer da Assessoria deste CC/MG são os mesmos para sustentar esta decisão, e por esta razão passam a compor o presente acórdão.

Na análise efetuada pela Assessoria do CC/MG houve entendimento de que alguns produtos objeto do estorno de crédito poderiam levar à indagação maior sobre a sua utilização.

Por conseguinte, exarou-se o despacho interlocutório de fls. 268, solicitando informações complementares sobre a utilização de aço carbono, tubos, chapas e outros ferrosos.

As informações juntadas pela Recorrida nada acresceram à discussão, pois repetem aquelas presentes nos autos às fls. 169/192 ou são inadequadas ao produto que menciona, sendo que sequer acompanha o rol de produtos da planilha de fls. 55 e seguintes.

O item “2” do despacho interlocutório buscava identificar a finalidade da chapa de aço carbono no alimentador de cana e sua vida útil no processo produtivo.

Em resposta, informou a Impugnante que a chapa de aço carbono serve para confecção das laterais do transportador de cana no processo de preparação e possui vida útil de duas safras, ou seja, dois anos.

Respondeu ainda a Recorrida, que os tubos, chapas de aço e outros ferrosos são utilizados para construção de partes que compõem as paredes, dutos de gases, chicanas, exaustores, ventiladores, chaminés, lavadores de gás, dentre outros.

Logo, é possível concluir que tais produtos são empregados na fabricação de equipamentos ou reforma de equipamentos da linha de produção, caracterizando tais produtos como bens do Ativo Permanente (Imobilizado).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para que a Recorrida pudesse lançar os créditos pertinentes aos produtos mencionados, deveria ter dado o tratamento contábil pertinente, nos termos do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

**Art. 66.** Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

Ao deixar de cumprir a legislação acima, a Recorrida acabou por tomar créditos sem a correta escrituração do livro CIAP, à razão de 100% (cem por cento), quando deveria fazê-lo de forma proporcional às saídas tributadas e não tributadas, mediante apuração dos coeficientes mensais, bem como lançou créditos integrais, quando deveria fazê-lo em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Dessa forma, correto o estorno dos créditos promovido pelo Fisco no que se refere ao produto “chapas de aço carbono”, devendo ser restabelecidas as exigências a ele relativas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências relativas à chapa de aço carbono. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencidos, também, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Mauro Heleno Galvão, que lhe davam provimento parcial para restabelecer, ainda, as exigências relativas à 50% (cinquenta por cento) dos créditos apropriados nas aquisições dos meses de dezembro e de janeiro a abril de cada ano, nos termos dos Votos Vencidos de fls. 380/385. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Aranisio Joaquim Martins Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor).

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator**

CC/MG